

Dezembro/06

ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA NEGATIVAÇÃO DE DEVEDORES



Paulo Neder¹

I. INTRODUÇÃO.

Com a dinamização dos negócios, as vendas a prazo sofreram enorme incremento. Mas, numa sociedade pautada por vendas em massa, tornou-se difícil selecionar, por assim dizer, a qualidade do crédito oriundo de tais negócios.

Uma opção, também para aplicação em massa, foi a criação de bancos de dados para “negativar” devedores inadimplentes (hoje se pensa em “positivar” devedores adimplentes).

Em que pese a eficácia da medida, alguns cuidados devem ser tomados na “negativação”, até porque, em algumas situações, os credores, ainda que prejudicados que foram pela inadimplência, podem tornar-se réus em procedimentos indenizatórios mesmo que propostos por devedores relapsos, além de estarem sujeitos às penas de lei.

Com efeito, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é crime (cuja pena pode ser substituída por multa) impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que constem contra ele em cadastros, banco de dados, fichas e registros (art. 72). Mais: o mesmo CDC também prevê pena de detenção ou multa para quem deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor que sabe OU DEVERIA SABER inexata. Finalmente, em matéria de indenização, a por dano moral contra o credor (ou suposto credor) vem sendo aplicada com bastante frequência.

Alguns cuidados e pontos na *negativação* que causam controvérsias merecem reflexão e são trazidos à baila neste trabalho.²

II. COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR ANTES DA NEGATIVAÇÃO.

Uma das primeiras cautelas a serem tomadas é observar a necessidade de prévia comunicação ao devedor. Discute-se se o encargo é ou não dos órgãos responsáveis pela manutenção dos registros.

Em que pese o fato de as instituições encarregadas de manter os registros pretenderem se furtar de tal obrigação, conforme fazem constar em seus regulamentos, são elas responsáveis no caso de omissão. Porém, a omissão induz à nulidade da inscrição e não, necessariamente, à exclusão do credor em responder por perdas e danos caso a dívida esteja quitada ou seja inexistente.

A recomendação é que o credor comunique ao devedor o encaminhamento do nome deste à *negativação*.

III. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR HAVENDO PENDÊNCIA JUDICIAL”.

Outra discussão ainda não pacificada é se, havendo pendência judicial, pode o devedor ter seu nome inscrito em banco de dados.

A situação deve ser examinada caso a caso. Segundo decisão coletada³, para a pendência judicial ser obstáculo à não inscrição em banco de dados, deve haver – além do que os operadores do direito chamam “*fumaça do bom direito*” (indícios de que existe grande possibilidade de o devedor

ter razão) – a observância de três fatores: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestação de caução idônea.”

Mas o entendimento não é tranqüilo, pois há decisão entendendo que “*havendo discussão judicial sobre a dívida e seu quantum, é constrangimento ilegal incluir nome de devedor em bancos de proteção ao crédito, ressalvado ao credor a promoção de quaisquer atos necessários à cobrança do débito devido.*”⁴

IV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS.

Outra indagação é: pago o débito, a quem incumbe a exclusão do nome do devedor no banco de dados? Ao credor ou ao devedor?

Há decisão entendendo que “*é iniciativa do próprio devedor providenciar o cancelamento do protesto do(s) título(s) junto ao tabelionato, conforme estabelecido nos artigos 2º da lei 6.690/1979 e 26 da lei 9492/97.*”⁵

Porém é de boa prática colher declaração do devedor, quando do pagamento da dívida, revelando-se ciente de que deverá tomar tal providência, até porque já vimos decisão carreando ao credor a obrigação da baixa. De qualquer forma, é aconselhável ao credor, imediatamente, fazer o comunicado do pagamento e o pedido de baixa, mesmo adotando todas as cautelas narradas.

V. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR E DANOS MORAIS

Viu-se acima que a *negativação* e *baixa* de devedores em banco de dados requer grandes cuidados. Uma “*negativação*” errada ou não “*baixa*” do nome de devedor que saldou a dívida pode causar dissabores.

A rigor, uma condenação deve (ou deveria) “*levar em conta o prestígio da vítima no meio social, a capacidade financeira do autor do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”.⁶

Mas, nem sempre se assiste a isso. Infelizmente, criou-se a “*indústria*” de indenizações, onde um mero incômodo é transformado em danos morais, sem falar na possibilidade de condenações desproporcionais que, na prática, levam a um enriquecimento ilícito.

O recurso à *negativação* é bom. Mas, também o é somente solicitar o lançamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes depois de tomar todas as cautelas que defluem do acima exposto. E, paga a dívida, mesmo tomando as cautelas correspondentes, também narradas, solicitar a *baixa* de seu nome no cadastro.

1. Sócio-Diretor da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

2. Pesquisas em jurisprudência, sobretudo no Jurisintese da IOB.

3. Em Jurisintese 800879423, TJES – AG 024049014525 – j. 17.01.2006.

4. TJSC – AI 2003.024501-4 – Florianópolis – 2ª CDCiv – j. 20.10.2005.

5. TJDF – APC 20020110636339 – 1ª T.Civ. – DJU 17.11.2005 – p. 65.